



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414251**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3002673-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaí, em que é peticionário ALDO GOMES LARA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua nos artigos 386, inciso III e 621, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, deferiram o pedido inicial para, desclassificados os fatos para posse ilegal de menos de 40 gramas de maconha para consumo próprio, já com base precípua no enunciado do Tema 506 de Repercussão Geral, tal como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, absolver o requerente Aldo Gomes Lara em face da imputação inicial, determinando, por consequência, a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução e ao Juízo da condenação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 3002673-41.2025.8.26.0000 (digital)  
Requerente: Aldo Gomes Lara (preso)  
Origem: Proc. nº 1500263-81.2019.8.26.0263 (digital)  
Vara Única da Comarca de Itaí  
10ª Câmara Criminal do TJSP  
Voto: 26.902

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Porte de maconha para consumo próprio. Absolvição. Atipicidade. Tratando-se da apreensão de menos de quarenta gramas de maconha na posse ilícita do agente, e não positivada a indicação concreta e específica da finalidade de traficância na prova produzida, de melhor cautela a consideração do enunciado do Tema 506 de Repercussão Geral assentado pelo Supremo Tribunal Federal, com a desclassificação dos fatos para a conduta de posse ilegal de drogas para consumo próprio, com a consequente absolvição do agente pela cláusula da respectiva atipicidade. Revisão criminal conhecida e deferida para absolver o agente pela atipicidade da conduta.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seu assistido **Aldo Gomes Lara** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser inicialmente descontada no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de quinhentos (500) dias-multa,

estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Itaí, após confirmada por acórdão da 10ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, afinal, transitou em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 20 de abril de 2021, e, para o requerente, em 7 de julho de 2021 (respectivamente, fls. 419 e 428 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação de origem há de ser revista, posto atípica a conduta de Aldo que, à vista da parca quantidade de maconha então possuída ilicitamente, não tinha como não ser considerada senão destinada para o próprio consumo, tal como hoje bem enunciado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 de Repercussão Geral. Diante disso, a Procuradoria de Assistência Judiciária reclama a absolvição de seu assistido.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por sua improcedência.

### **É o relatório.**

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica deferido para, desclassificados os fatos para o âmbito de intervenção normativa do artigo 28 da Lei 11.343/2006, ser o requerente afinal absolvido em face da imputação inicial, o que se procede já com base no enunciado do

Tema 506 de Repercussão Geral assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

A existência material dos fatos está bem positivada no laudo de constatação de fls. 17 e no laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 82-86 que, por sua vez, confirmaram que a substância então apreendida na casa de Aldo era, realmente, 37,08 gramas líquidos de maconha.

A imputada autoria da posse ilícita dessa maconha, atribuída aos ombros de Aldo, não foi tópico aqui sequer hostilizado. Desse modo, prossegue incólume ao bom sustento dos pilares da coisa julgada.

Com o devido respeito aos argumentos e preocupações adversos —inclusive aqueles bem arrolados pelo fundamentado parecer da Procuradoria de Justiça —tem-se, no entanto, que não prosperam os argumentos da invocada traficância daqueles 37,08 gramas de maconha. Antes, sob boa invocação do aludido tema de repercussão geral, realmente é caso de desclassificar os fatos para órbita da intervenção normativa mais amena e substancialmente diversa que encontra, na geografia do direito, morada no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Na tarde de 16 de outubro de 2019, os policiais civis de Itaí foram à residência de Aldo cumprir um mandado judicial de busca e apreensão, eis que havia notícias anônimas de traficância hipoteticamente praticada pelo requerente, além do que campanhas prévias haviam também positivado movimentação de

peessoas no local a robustecer as suspeitas de tráfico. Em busca domiciliar, na referida data, os policiais localizaram um *tijolo* de maconha atrás da cômoda do quarto de casal, com 36,22 gramas líquidos, e outra porção menor, já com 0,87 gramas líquidos, em uma sacola pendurada no gancho da área ao lado. Apreenderam também R\$ 800,00 (*em 8 cédulas de R\$ 100,00* – fls. 10 e 12), dinheiro que estava no interior de um porta joias de madeira no referido quarto. Aldo chegou então em casa e foi preso em flagrante, admitindo a posse da droga e dizendo que era para seu próprio consumo. Familiares depois disseram que o dinheiro era furto do trabalho lícito do casal e dos filhos, eis que destinado às despesas domésticas. Nenhum petrecho de traficância foi apreendido, segundo os policiais.

Em substância, esse foi todo o quadro da instrução. Sobre esses dados, debruçaram-se a sentença e o acórdão condenatórios.

As decisões condenatórias, por sua vez, concluíram pela traficância da maconha apreendida com base nos seguintes fundamentos (fls. 318): i) natureza, quantidade e forma acondicionamento da maconha; ii) o dinheiro apreendido; iii) ter sido expedido antes um mandado de busca e apreensão; iv) em face das circunstâncias da prisão.

Vejamos, pois, distintamente esses fundamentos.

Quanto ao primeiro tópico, tem-se que o próprio enunciado do Tema 506 de Repercussão Geral, tal como bem assentado

pelo Supremo Tribunal Federal, afasta esse argumento. Afinal, a quantidade total de maconha apreendida era inferior a 40 gramas e, por si, não induzia de modo algum a invocada traficância. Outrossim, quase toda ela compunha um mesmo bloco ou *tijolo*, sendo que menos de um grama estava partilhado, possivelmente para ser logo confeccionar cigarros de rápido consumo. Em suma, não se visualiza como afirmar, a partir desses dados, que a intenção do agente fosse traficar e não apenas consumir a maconha apreendida.

Quanto ao dinheiro apreendido, realmente a prova oral produzida por iniciativa da defesa apontou que seria fruto da atividade lícita do próprio requerente e de seus filhos, destinando-se às despesas domésticas. Veja-se que a autoridade policial, em dois momentos, documentou que os oitocentos reais foram apreendidos em oito notas de cem reais cada uma. Ou seja, não se cuidava de notas trocas, senão daquelas de maior valor, próprias de pagamento por serviços prestados. Assim, não se visualiza razão concreta para desconsideração da palavra dos familiares do acusado. É claro que pessoas de condição social mais simples nem sempre têm como positivar documentalmente seus ganhos, coisa que nem sempre cabe, portanto, delas exigir e reclamar.

Quanto ao terceiro tópico, cabe refletir que a expedição de mandado de busca e apreensão não é, em si, prova de coisa de alguma, senão mero *procedimento* instrutório e nada mais que isso.

Finalmente, as circunstâncias da prisão também não comprovaram nenhuma traficância. Ao contrário, quando os policiais chegaram na casa em questão, Aldo sequer lá se encontrava: apresentou-se depois ao saber que os policiais o procuravam junto aos seus familiares e, de pronto, admitiu que a porção maior de maconha apreendida era de sua responsabilidade exclusiva, isentando seus familiares de qualquer envolvimento nesses fatos. No mais, insistiu-se: os policiais foram uníssonos ao afirmar que não apreenderam nenhum petrecho próprio de traficância, como balanças de precisão, comunicadores pessoais, embalagens vazias ou anotações contábeis. Também não se indicou nenhuma situação concreta e específica que referendasse as tais denúncias anônimas, de sorte que sequer por esse caminho genérico e abstrato se há de fundar a manutenção da condenação do requerente na órbita mais veemente do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Frise-se que, malgrado a matéria esteja agora assentada em julgado, cuida-se de Tema de Repercussão Geral enunciado pelo Supremo Tribunal Federal que, por essa cláusula mais elevada, há de ser observado pelos demais Tribunais e Casas da Justiça de todo o país em seus julgamentos, inclusive, e portanto, em sede de revisão criminal.

Enfim, tratando-se da apreensão de menos de quarenta gramas de maconha na posse ilícita do agente, e não positivada a indicação concreta e específica da finalidade de traficância na

prova produzida, de melhor cautela a consideração do enunciado do Tema 506 de Repercussão Geral assentado pelo Supremo Tribunal Federal, com a desclassificação dos fatos para a conduta de posse ilegal de drogas para consumo próprio, com a consequente absolvição do agente pela cláusula da respectiva atipicidade.

Em face do exposto, com base precípua nos artigos 386, inciso III e 621, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **defiro** o pedido inicial para, desclassificados os fatos para posse ilegal de menos de 40 gramas de maconha para consumo próprio, já com base precípua no enunciado do Tema 506 de Repercussão Geral, tal como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, **absolver** o requerente **Aldo Gomes Lara** em face da imputação inicial, determinando, por consequência, a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução e ao Juízo da condenação.

Mazina Martins  
Relator